A PROGER

Processo Administrativo nº 2659/2019

Inexigibilidade nº 009/2019

Para análise e parecer da inexigibilidade em favor da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, no valor de R$ 7.990,00, elemento de despesa 041220002.2.0200000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – 3.3.90.39.05.0000 – Serviços Técnicos Profissionais – Conta (1296), em atendimento à solicitação da secretaria páginas 02 a 33, com base no artigo 25, inciso "I" da Lei 8.666/93, *in verbis*.

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Caracterizando ainda limitação de mercado conforme previsto no artigo 22, parágrafo § 7º, da Lei 8.666/93, *in verbis*.

> § 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Ressaltamos que o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE – RO, utilizam o Banco de Preços, tendo se embasado no artigo 25, inciso "I" da Lei nº 8.666/93, para a presente contratação.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União renovou sua assinatura do Banco de Preços com fundamento no art. 25, caput da Lei 8.666. A instrução do processo foi clara ao destacar que:

> "A referida contratação se fundamenta no princípio da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), posto que somente este objeto atende às necessidades específicas da Administração. A despeito de existir no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos,

constatamos, após alguns testes com outras ferramentas, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo pela Dipac." (**Sem grifos no original**) (Processo: 000.074/2016-0)

Após encaminhe-se ao Gabinete do Prefeito para Ratificação da Inexigibilidade.

Cerejeiras/RO, 08 de Agosto de 2019.

_____

Leidemar Coelho Ribeiro
Coordenador Geral de Licitações
Decreto nº 137/2019.